



Federação Portuguesa de Corfebol

Conselho de Disciplina

Exma. Direcção da F. P. Corfebol
A/C Exmo. Senhor Mário Almeida
Avenida Norton de Matos 69 A
1500-352 Lisboa

Lisboa, 7 de Fevereiro de 2019

CONSELHO DE DISCIPLINA

ASSUNTO: Processo Disciplinar – C.D.01/2018/2019

PROCESSO: C.D.01/2018/2019

Acórdão do Processo: 01/2018/2019

Arguido: NCB C

Decisão: Delibera-se atribuir uma Pena de Derrota por 5 a 0 sem direito a qualquer ponto e pena de multa de € 50,00 (Cinquenta Euros), ao **NCB C** nos termos conjugados dos artigos 5º, 40º, 42º al. a) e 63º al. f) do Regulamento Disciplinar e art. 4.2.5 do Regulamento de Competições no jogo disputado no passado dia 17 de Dezembro de 2018, no jogo nº 81 a contar para o CN3D8.3, disputado entre as equipas do GDBD D e o NCB C no pavilhão da ES Caneças.

Pela informação contida no Relatório do Jogo acima referido disputado no passado dia, dia 17 de Dezembro de 2018, no jogo nº 81 a contar para o CN3D8.3, disputado entre as equipas do GDBD D e o NCB C no pavilhão da ES Caneças consta:

« o atleta Joaquim Miranda com o nº de inscrição 10194 foi utilizado pelo Clube arguido no jogo acima referido, numa competição de nível inferior à que o atleta se encontra inscrito.»

Por consequência, a utilização do referido atleta pelo Clube arguido naquele jogo foi indevida, uma vez que este tinha subido à equipa B, não podendo assim, e por consequência, efetuar mais jogos pela equipa C do Núcleo Corfebol de Benfica, o que constituiu uma violação do disposto no art. 4.2.5 do Regulamento de Competições.

Notificado o Arguido para Contestar em 5 (cinco) dias úteis e apresentar, querendo, a sua defesa escrita e oferecer prova documental e testemunhal que entender por necessária, não o fez, nem interveio nos autos de qualquer outro modo.

Desta forma, o Clube arguido tendo sido advertido de que a falta de apresentação de defesa no prazo fixado equivale a efetiva audiência, e tendo decorrido o prazo regulamentar para esse efeito, consideraram-se confessados todos os factos da Acusação.



Federação Portuguesa de Corfebol

Conselho de Disciplina

Decisão:

Em conclusão, encontra-se consumado o preenchimento legal das normas conjugadas nos artigos 5º, 40º, 42º al. a) e 63º al. f) do Regulamento Disciplinar e art. 4.2.5 do Regulamento de Competições e teve-se em conta o facto do Clube Arguido ser primário e não ter nenhum registo disciplinar nesta matéria.

Dispõe o art. 4.2.5 do Regulamento de Competições da FPC que: “Um Atleta nunca poderá constar de uma Ficha de Jogo como Atleta de uma equipa inferior àquela em que está inscrito.”

Dispõe o art. 63º al. f) do Regulamento Disciplinar da FPC que: “A equipa que utilize em jogo das competições oficiais, jogador não inscrito, irregularmente inscrito ou inscrito em equipa superior aquela a que respeitem os jogos, que esteja suspenso ou use falsa identidade, será punido com pena de derrota por falta de comparência e pena de multa de € 50,00 a € 500,00 - Infracção Grave.”

Ora tendo em conta o teor dos factos constantes do Relatório de Jogo e o teor da Acusação ficou totalmente provado e demonstrado que:

- a) No passado dia 17 de Dezembro de 2018, no jogo nº 81 a contar para o CN3D8.3, disputado entre as equipas do GDBD D e o NCB C no pavilhão da ES Caneças, o ora Clube arguido apresentou diversos jogadores conforme consta na ficha de jogo junta aos autos.
- b) No âmbito da aludida ficha de jogo consta o atleta Joaquim Miranda com o nº de inscrição 10194 que foi utilizado pelo Clube arguido no jogo acima referido, numa competição de nível inferior à que o atleta se encontra inscrito.
- c) Assim, a utilização do referido atleta pelo Clube arguido naquele jogo foi indevida, uma vez que este tinha subido à equipa B, não podendo assim, e por consequência, efetuar mais jogos pela equipa C do Núcleo Corfebol de Benfica.
- d) O Clube arguido cometeu uma infração disciplinar nos termos do disposto nos arts. 5º nº1 e 40º do Regulamento Disciplinar e do art. 4.2.5 do Regulamento de Competições da FPC.
- e) Deste modo, no jogo disputado no passado dia 17 de Dezembro de 2018, anteriormente identificado, o Clube arguido agiu com dolo direto, com o propósito conseguido de utilizar um jogador de forma irregular no mesmo, obtendo com isso proveito e vantagem desportiva ilegal, bem sabendo que, o mesmo não poderia participar na aludida competição desportiva.

Para efeitos de aplicação da pena disciplinar, teve-se em conta também, a não Contestação do Clube arguido que originou a confissão integral de todos os factos da Acusação

Face ao exposto, delibera-se atribuir uma Pena de Derrota por 5 a 0 sem direito a qualquer ponto e pena de multa de € 50,00 (Cinquenta Euros), ao **NCB C** nos termos conjugados dos artigos 5º, 40º, 42º al. a) e 63º al. f) do Regulamento Disciplinar e art. 4.2.5 do Regulamento de Competições no jogo disputado no passado dia 17 de Dezembro de 2018, no jogo nº 81 a contar para o CN3D8.3, disputado entre as equipas do GDBD D e o NCB C no pavilhão da ES Caneças.



Federação Portuguesa de Corfebol

Conselho de Disciplina

Notifique-se o Clube Arguido **NCB C**, e demais interessados e a Direção da Federação, tendo em conta os eventuais efeitos desportivos resultantes da presente deliberação.

Aproveitamos para endereçar as nossas Saudações desportivas.

Lisboa, 7 de Fevereiro de 2019

P'lo Conselho de Disciplina

O Presidente

(Lúcio Miguel Correia)

O Vice-Presidente

(Sílvia Santos Ferreira)

O Vice-Presidente

(João Pedro Rodrigues)